



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.418 - SP (2015/0030935-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - SC010440
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE DE PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO LEGAL. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. SENTENÇA CONDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SINGULAR APENAS DETERMINOU À AUTORIDADE COATORA QUE, EM SENDO RECONHECIDO O DIREITO AO RESSARCIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, PROCEDA AO PAGAMENTO DO VALOR COM CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando, em suma, quanto aos requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos decorrentes da não cumulatividade de PIS e COFINS, formulados pela impetrante e não decididos pela Administração no prazo legal, que seja determinado "ao impetrado que, em prazo razoável a ser estabelecido (...), dê regular seguimento (impulsione) os processos/pedidos administrativos da impetrante (...), procedendo ao ressarcimento dos valores apurados e incontroversos, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC, a partir de cada período de apuração". O Juízo singular concedeu a segurança, determinando "que a Autoridade Impetrada, no impreterível prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados pela Impetrante (...), cujos créditos reconhecidos deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa Selic (...), a partir da data do pagamento indevido". O Tribunal de origem, por sua vez, manteve decisão monocrática do Relator, que anulava a sentença, no capítulo relativo à aplicação da taxa SELIC, ante o seu caráter condicional e por inexistência de ato coator, porquanto não seria possível saber se a Administração reconheceria créditos a serem ressarcidos ou se deixaria de aplicar correção monetária sobre créditos eventualmente reconhecidos. No mais, manteve o improvimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Necessária.

III. No caso dos autos, o Juízo singular – ao determinar à autoridade coatora que, em sendo reconhecido o direito ao pretendido ressarcimento, proceda ao pagamento do valor com correção monetária – não subordinou a sentença a evento futuro e incerto; antes, estabeleceu a forma de cumprimento da obrigação de fazer certificada na decisão judicial (obrigação de apreciar, em tempo razoável, o pedido de ressarcimento formulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte). Mas, ainda que de condição se tratasse, era de se admitir, na espécie, a subordinação ao evento futuro e incerto, visto que o preceito firmado reconhece a procedência do pedido e põe termo ao litígio, sem gerar insegurança a respeito do conteúdo do pronunciamento.

IV. Ademais, a matéria de fundo não é inédita neste Superior Tribunal de Justiça. Em diversas ocasiões, esta Corte enfrentou a questão relativa ao termo inicial da correção monetária, nos pedidos de ressarcimento não apreciados tempestivamente, pela Administração tributária. Via de regra, nesses casos, os dispositivos das decisões eram semelhantes ao constante da sentença anulada, pelo Tribunal de origem. Aliás, foram redigidos nos mesmos termos os dispositivos das sentenças, nos autos dos REspS 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, pilotos do Tema 1.003, no qual a Primeira Seção firmou tese no sentido de que "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

V. Ao contrário do que entendeu o Tribunal **a quo**, no que tange ao pedido de incidência de correção monetária, o Mandado de Segurança assume caráter preventivo, sendo razoável o fundado receio da prática do ato administrativo, na medida em que a resistência da Administração tributária, sobre a matéria, na data da propositura da ação – 17/03/2011 –, era notória e gerava intenso debate nos tribunais. A rigor, considerado o pedido do contribuinte de incidência da correção monetária a partir de cada período de apuração, é razoável supor que ainda haverá resistência da Administração, haja vista o entendimento consolidado pelo STJ no aludido Tema 1.003, que é mais favorável à Fazenda Nacional.

VI. Nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Assim, a simples oposição dos Embargos de Declaração pela parte recorrente, por si só, não justifica a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, motivo pelo qual o Recurso Especial merece ser também provido, no ponto.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, no capítulo em que anulou a sentença, por reputá-la condicional, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do julgamento da Apelação da Fazenda Nacional e da Remessa Necessária, e para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2021 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.418 - SP (2015/0030935-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU A SENTENÇA NA PARTE QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E, NO MAIS, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA ANALISASSE OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE DE PIS E COFINS E APLICASSE A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. SENTENÇA CONDICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Em que pese o direito, em tese, à correção monetária dos créditos a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, é impossível, no momento em que proferida a sentença, precisar a existência de crédito a ser ressarcido, bem como saber se Administração deixaria de aplicar a correção monetária aos créditos eventualmente reconhecidos.

2. Logo, além de inexistir ato coator, neste ponto, ainda há que se reconhecer o caráter condicional da sentença que determina a correção monetária de créditos que não se sabe sequer se serão reconhecidos (evento futuro e incerto).

3. A declaração de nulidade da sentença no caso vertente não demanda a remessa dos autos ao juízo de origem porque não restou nada a ser decidido pela instância **a quo**.

4. Não há nenhum **erro in procedendo** no reconhecimento da nulidade, mesmo diante da inexistência de recurso da Fazenda Nacional quanto a este ponto. A uma porque a sentença condicional é nula e a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo tribunal por força do efeito translativo dos recursos; a duas porque a sentença estava sujeita ao reexame necessário.

5. Não se está a negar à impetrante a correção monetária dos créditos eventualmente reconhecidos pela Fazenda Nacional - e se tem notícia de que houve reconhecimento de créditos após a prolação da sentença (fls. 291/295) - mas apenas rejeitando a pretensão deduzida nesta via, porque o próprio pedido de correção monetária deduzido em sede proemial é condicional na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que depende de evento futuro e incerto (o reconhecimento do direito creditório pela Fazenda Pública), além de inexistir, naquele momento, ato coator a sustentar o pedido.

6. Agravo legal improvido" (fls. 605/606e).

Opostos Embargos de Declaração, pela ora recorrente (fls. 628/638e), foram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos 'novos'; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver 'contradição' que não seja 'interna'; e) permitir que a parte 'repise' seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que a sentença é nula na parte em que determinou a aplicação da SELIC porque além de inexistir ato coator (já que era impossível precisar a existência de crédito a ser ressarcido no momento em que proferida, bem como saber se a Administração deixaria de aplicar a correção monetária aos créditos eventualmente reconhecidos), ainda é condicional na medida em que não se sabe se os créditos serão reconhecidos (evento futuro e incerto).

4. O acórdão também assentou que a declaração de nulidade não demanda a remessa dos autos ao Juízo de origem porque não restou nada a ser decidido pela instância **a quo**. Nisso não há nenhuma contradição: a sentença é nula na parte que determinou a aplicação da Taxa Selic e a nulidade foi declarada de ofício pelo Tribunal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo nada mais a ser decidido quanto ao pedido de correção monetária.

5. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se o embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.

6. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

7. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa" (fls. 636/637e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta violação aos arts. 460, parágrafo único, 515, § 4º, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC/73, 1º da Lei 12.016/2009, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 24 e 49 da Lei 9.784/99, 24 da Lei 11.457/2007 e 1º do Decreto 2.138/97. Aponta, ainda, ofensa à Súmula 411 do STJ.

Sustenta, para o caso de não se considerar prequestionada a matéria veiculada no Apelo, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consistente nas seguintes omissões:

"a) relativamente ao fato de a sentença; na parte que determina a aplicação da SELIC; estar supostamente atrelada a um evento incerto e condicional, a decisão recorrida olvidou-se que tal evento já ocorreu, que os créditos foram reconhecidos e pagos conforme documentos comprobatórios juntados aos próprios autos, portanto, a sentença não é (ou não era) incerta e condicional e, assim a r. decisão viola frontalmente às disposições dos artigos 460, § único e 515, § 4º, do CPC, bem como o art. 1º da Lei nº 12.016/2009;

b) quanto ao não reconhecimento da devida correção monetária pela taxa SELIC, desde cada período de apuração, a decisão recorrida mantém a violação ao art. 1º do Decreto 2.138/97; do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95; da Súmula nº 411, do STJ; bem como do art. 24 da Lei nº 11.457/07 e dos artigos 24 e 49 da Lei 9.784/99;

c) não bastasse isso, também há violação aos artigos 538, § único, 543-C e o próprio artigo 535 do CPC" (fl. 729e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada ofensa aos arts. 460, parágrafo único, e 515, § 4º, do CPC/73, argumenta que, ao contrário do que assentado pelo Colegiado **a quo**, "ao determinar, também, que sobre os créditos reconhecidos em tal análise, incida a devida correção monetária para fins de ressarcimento, a sentença é certa, o reconhecimento dos créditos que é futuro, o que não altera em nada o comando sentencial e, mesmo que os créditos não sejam ou não fossem reconhecidos na via administrativa, não haveria possibilidade de uma futura improcedência, o que sim, caracterizaria uma sentença condicional e incerta" (fl. 731e).

Defende, ademais, que "a decisão recorrida viola as disposições do art. 515, § 4º do CPC, pois o Tribunal pode invalidar as decisões e substituí-la, sem a necessidade de devolver os autos ao juízo de origem, mas no caso dos autos, simples cotejo sobre os elementos e documentos juntados aos autos bastaria para que tivesse mantido a sentença, pois, consta dos autos que os pedidos/processos administrativos foram impulsionados e inclusive ressarcidos em valores nominais, ou, apenas ter reformado, ou, determinando inclusive a realização de atos para regularização do processo, posto que os créditos foram reconhecidos na via administrativa e ressarcidos em valores nominais, informações que constam dos autos" (fl. 733e).

Prossegue aduzindo que "a decisão recorrida viola a disposição do art. 515, do CPC, tendo em vista que a matéria julgada pela Colenda Turma **a quo**, incidência da SELIC, não foi ventilada no recurso da Apelante, portanto, não foi devolvida ao Tribunal" (fl. 734e).

A propósito da violação ao art. 1º da Lei 12.016/2009, afirma, em suma, que "o Mandado de Segurança no presente caso é preventivo, posto que já existe a situação de fato que enseja a prática do ato considerado ilegal, tendo o justo receio de que venha ser praticado pela autoridade coatora, eis que a natureza do crédito aqui versado - não é escritural - decorre da própria lei que institui o benefício" (fl. 738e). Acrescenta que, "no presente caso, o mandado de segurança, além de preventivo, consoante fundamentos já apresentados, também se reveste de natureza declaratória, posto que objetiva seja reconhecido e declarado o direito da Recorrente de fazer incidir, sobre seus créditos reconhecidos pela autoridade coatora, na via administrativa do PERDCOMP, e a serem ressarcidos a Recorrente (e já foram, mas em valores nominais), a correção monetária pela SELIC desde cada período de apuração, como se infere dos pedidos da inicial" (fl. 740e).

Quanto ao termo inicial da taxa SELIC, articula a incidência "a partir de cada período de apuração, até o efetivo ressarcimento, pois já existia oposição injustificada do Fisco em função de equivocadas interpretações da legislação e esteve a Recorrente impedida de acessar o seu crédito a título de crédito não-cumulativo de PIS e COFINS na magnitude e no **quantum** legalmente previsto e que é de seu direito" (fl. 742e).

Ao final, frisando o propósito de prequestionamento dos Aclaratórios opostos na origem, pugna pelo afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Por fim, requer:

"a) Seja recebido e processado presente recurso, uma vez que atendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os requisitos para sua admissibilidade;

b) Em face da violação do artigo 535, do CPC, e em entendendo Vossas Excelências por não aplicar no presente caso, as disposições do artigo 249, § 2º, do CPC, seja anulada a r. decisão recorrida, baixando-se os autos para que nova seja proferida; ou

c) Seja julgado procedente o presente recurso para o fim de Reformar a r. decisão recorrenda, posto que afronta os dispositivos infraconstitucionais citados e amplamente demonstrados (caso concreto), para determinar que a Recorrida, aplique a SELIC, a partir de cada período de apuração, sobre os créditos em questão, já reconhecidos e inclusive ressarcidos em valores nominais a Recorrente;

d) Seja condenada apenas a União Federal a ressarcir à Recorrente a totalidade das custas processuais adiantadas por esta, bem como, devendo arcar com as custas finais;

e) Por fim, seja afastada a multa imposta pelo § único, do artigo - 538 do CPC, eis que, os embargos de declaração prequestionadores não foram interpostos com intuito protelatório" (fl. 756e).

Contrarrazões a fls. 803/811e, suscitando ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, pugnano, no mérito, pelo improvimento do Recurso Especial.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 824/825e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.418 - SP (2015/0030935-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - SC010440
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE DE PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO LEGAL. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. SENTENÇA CONDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SINGULAR APENAS DETERMINOU À AUTORIDADE COATORA QUE, EM SENDO RECONHECIDO O DIREITO AO RESSARCIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, PROCEDA AO PAGAMENTO DO VALOR COM CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando, em suma, quanto aos requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos decorrentes da não cumulatividade de PIS e COFINS, formulados pela impetrante e não decididos pela Administração no prazo legal, que seja determinado "ao impetrado que, em prazo razoável a ser estabelecido (...), dê regular seguimento (impulsione) os processos/pedidos administrativos da impetrante (...), procedendo ao ressarcimento dos valores apurados e incontroversos, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC, a partir de cada período de apuração". O Juízo singular concedeu a segurança, determinando "que a Autoridade Impetrada, no impreterível prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados pela Impetrante (...), cujos créditos reconhecidos deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa Selic (...), a partir da data do pagamento indevido". O Tribunal de origem, por sua vez, manteve decisão monocrática do Relator, que anulava a sentença, no capítulo relativo à aplicação da taxa SELIC, ante o seu caráter condicional e por inexistência de ato coator, porquanto não seria possível saber se a Administração reconheceria créditos a serem ressarcidos ou se deixaria de aplicar correção monetária sobre créditos eventualmente reconhecidos. No mais, manteve o improvimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Necessária.

III. No caso dos autos, o Juízo singular – ao determinar à autoridade coatora que, em sendo reconhecido o direito ao pretendido ressarcimento, proceda ao pagamento do valor com correção monetária – não subordinou a sentença a evento futuro e incerto; antes, estabeleceu a forma de cumprimento da obrigação de fazer certificada na decisão judicial (obrigação de apreciar, em tempo razoável, o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte). Mas, ainda que de condição se tratasse, era de se admitir, na espécie, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subordinação ao evento futuro e incerto, visto que o preceito firmado reconhece a procedência do pedido e põe termo ao litígio, sem gerar insegurança a respeito do conteúdo do pronunciamento.

IV. Ademais, a matéria de fundo não é inédita neste Superior Tribunal de Justiça. Em diversas ocasiões, esta Corte enfrentou a questão relativa ao termo inicial da correção monetária, nos pedidos de ressarcimento não apreciados tempestivamente, pela Administração tributária. Via de regra, nesses casos, os dispositivos das decisões eram semelhantes ao constante da sentença anulada, pelo Tribunal de origem. Aliás, foram redigidos nos mesmos termos os dispositivos das sentenças, nos autos dos REsps 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, pilotos do Tema 1.003, no qual a Primeira Seção firmou tese no sentido de que "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

V. Ao contrário do que entendeu o Tribunal **a quo**, no que tange ao pedido de incidência de correção monetária, o Mandado de Segurança assume caráter preventivo, sendo razoável o fundado receio da prática do ato administrativo, na medida em que a resistência da Administração tributária, sobre a matéria, na data da propositura da ação – 17/03/2011 –, era notória e gerava intenso debate nos tribunais. A rigor, considerado o pedido do contribuinte de incidência da correção monetária a partir de cada período de apuração, é razoável supor que ainda haverá resistência da Administração, haja vista o entendimento consolidado pelo STJ no aludido Tema 1.003, que é mais favorável à Fazenda Nacional.

VI. Nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Assim, a simples oposição dos Embargos de Declaração pela parte recorrente, por si só, não justifica a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, motivo pelo qual o Recurso Especial merece ser também provido, no ponto.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, no capítulo em que anulou a sentença, por reputá-la condicional, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do julgamento da Apelação da Fazenda Nacional e da Remessa Necessária, e para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em suma, quanto aos seus requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos decorrentes da não cumulatividade de PIS e COFINS, seja determinado "ao impetrado que, em prazo razoável a ser estabelecido (...), dê regular seguimento (impulsione) os processos/pedidos administrativos da impetrante (...), procedendo ao ressarcimento dos valores apurados e incontroversos, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC, a partir de cada período de apuração" (fl. 33e).

O Juízo singular concedeu a segurança, determinando "que a Autoridade Impetrada, no impreterível prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados pela Impetrante (...), cujos créditos reconhecidos deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa Selic (...), a partir da data do pagamento indevido" (fls. 218/219e e 232/233e).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, manteve a decisão monocrática de fls. 533/539e, que anulava a sentença, no capítulo relativo à aplicação da taxa SELIC, ante o seu caráter condicional e por inexistência de ato coator, porquanto não seria possível saber se a Administração reconheceria créditos a serem ressarcidos ou se deixaria de aplicar correção monetária sobre créditos eventualmente reconhecidos. No mais, manteve o improvimento à Apelação da FAZENDA NACIONAL e à Remessa Necessária, **in verbis**:

"Cuida-se de recurso de agravo interposto por AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, **contra decisão monocrática deste Relator que anulou a r. sentença na parte em que determinou a aplicação da Taxa Selic, por ser condicional e, estando no mais em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento à apelação e ao reexame necessário** (fls. 436/439).

Insurge-se a agravante apenas quanto à parte da decisão que anulou a r. sentença.

Em que pese as argumentações aduzidas pela agravante, **mantenho o entendimento de que a r. sentença deve ser anulada no que tange à determinação de aplicação da Taxa Selic.**

Com efeito, **em que pese o direito, em tese, à correção monetária dos créditos a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, é impossível, no momento em que proferida a sentença, precisar a existência de crédito a ser ressarcido, bem como saber se Administração deixaria de aplicar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a correção monetária aos créditos eventualmente reconhecidos. Logo, além de inexistir ato coator, neste ponto, ainda há que se reconhecer o caráter condicional da sentença que determina a correção monetária de créditos que não se sabe sequer se serão reconhecidos (evento futuro e incerto).

Assim, é nula a sentença na parte que determina a aplicação da taxa Selic.

(...)

Acrescento que a declaração de nulidade da sentença no caso vertente não demanda a remessa dos autos ao juízo de origem porque não restou nada a ser decidido pela instância *a quo*.

Calha destacar, ainda, que **não há nenhum erro *in procedendo* no reconhecimento da nulidade, mesmo diante da inexistência de recurso da Fazenda Nacional quanto a este ponto. A uma porque a sentença condicional é nula e a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo tribunal por força do efeito translativo dos recursos; a duas porque a sentença estava sujeita ao reexame necessário.**

Por fim, registro que **não se está a negar à impetrante a correção monetária dos créditos eventualmente reconhecidos pela Fazenda Nacional - e se tem notícia de que houve reconhecimento de créditos após a prolação da sentença (fls. 291/295) - mas apenas rejeitando a pretensão deduzida nesta via, porque o próprio pedido de correção monetária deduzido em sede proemial é condicional na medida em que depende de evento futuro e incerto (o reconhecimento do direito creditório pela Fazenda Pública), além de inexistir, naquele momento, ato coator a sustentar o pedido.**

Pelo exposto, nego provimento ao agravo legal" (fls. 602/603e).

De início, afasto a preliminar de ausência de prequestionamento dos arts. 460 do CPC/73 e 1º da Lei 12.016/2009, na medida em que as teses subjacentes aos dispositivos foi enfrentada, pelo Tribunal de origem, dando ensejo ao chamado prequestionamento implícito.

Estando prequestionados os dispositivos, fica também superada a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, formulada pela parte recorrente, apenas para o caso de não se considerarem prequestionados os preceitos apontados como violados.

Está em questão definir se é condicional a sentença que, ao determinar a apreciação, no prazo fixado, de pedido administrativo de ressarcimento de créditos decorrentes da não cumulatividade de PIS e COFINS, estabelece que, em sendo reconhecidos administrativamente os créditos, deverá a autoridade coatora efetivar o seu pagamento acrescido de correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o que dispunha o art. 460 do CPC/73, reproduzido, sem alterações substanciais, no art. 492 do CPC/2015:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. **A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.** (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

Como bem ensinam DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA (in *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, Editora JusPodivm, 2015, p. 377-9), "certo é o pronunciamento do juiz quando ele expressamente certifica a existência ou inexistência de um direito afirmado pela parte, ou ainda quando expressamente certifica a inviabilidade de analisá-lo (quando falta requisito de admissibilidade do procedimento). **A certeza consubstancia-se, portanto, na necessidade de o juiz, ao analisar o pedido que lhe foi dirigido, firmar um preceito, definindo a norma jurídica para o caso concreto e, com isso, retirar as partes do estado de dúvida em que se encontravam. (...) A exigência da certeza como requisito de validade da decisão não impede que o juiz, ao julgar, crie, ele mesmo, uma condição de eficácia do seu pronunciamento. E isto se dá porque, enquanto a certeza é atributo que se relaciona ao plano da validade do ato jurídico sentença, a sujeição, ou não, desse ato a uma condição é situação relacionada ao plano da eficácia**".

Segundo os aludidos processualistas, são exemplos de decisões que se sujeitam, legitimamente, a condições por elas mesmas criadas:

"a) a decisão que impõe uma obrigação de fazer, não-fazer ou de entregar coisa num determinado prazo, sob pena de incidência de multa, opera efeitos imediatamente em relação ao reconhecimento do direito à prestação e à imposição dessa prestação ao réu, mas se sujeita a uma condição suspensiva, por ela mesma criada, quanto à incidência da medida coercitiva, eis que a multa somente passará a incidir se não houver cumprimento espontâneo no prazo previsto;

b) de acordo com o art. 27 da Lei n. 9.868/99, o STF pode, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, restringir os efeitos temporais da sua decisão, fixando outro termo a partir do qual ela será eficaz; esse termo poderá ser a data do trânsito em julgado do acórdão ou qualquer outro momento, no passado ou no futuro, desde que haja deliberação, nesse sentido, de no mínimo dois terços dos seus membros e que esta deliberação esteja fundada em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social; vê-se, pois, que o legislador termina por conferir ao STF a possibilidade de proferir uma decisão condicional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto sujeita a termo ou condição suspensiva de eficácia;

c) a decisão que condena o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de despesas e honorários advocatícios é mais um exemplo de decisão que prevê condição à sua própria eficácia (art. 98, § 3º, CPC): ela certifica o direito de se exigir do beneficiário o pagamento daquelas quantias, mas a eficácia da condenação fica suspensa até que sobrevenha, nos próximos cinco anos, um evento futuro e incerto (incremento de fortuna do beneficiário); se ele vier, poderá o credor executá-lo; senão, perderá o direito ao crédito.

É possível, ainda, que a eficácia da sentença fique sob condição legal suspensiva, como acontece nas hipóteses de reexame necessário (art. 496, CPC) ou condição legal resolutiva, nos casos em que a sentença é proferida e a parte vencedora interpõe, com base no §1º do art. 1.009, CPC, apelação exclusivamente para discutir decisão interlocutória que, no curso do processo, resolveu questão preliminar ou prejudicial.

Dessa forma, quando se exige, no parágrafo único do art. 492 do CPC, que a decisão seja certa, está-se impondo que ela firme um preceito, uma certeza, seja para reconhecer a existência ou inexistência do direito buscado pela parte, seja para reconhecer a impossibilidade de se analisar o pedido formulado. Esse reconhecimento é que não pode ser condicionado".

No caso dos autos, o Juízo singular – ao determinar à autoridade coatora que, em sendo reconhecido o direito ao pretendido ressarcimento, proceda ao pagamento do valor com correção monetária – não subordinou a sentença a evento futuro e incerto; antes, estabeleceu a forma de cumprimento da obrigação de fazer certificada na decisão judicial (obrigação de apreciar, em tempo razoável, o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte). Mas, ainda que de condição se tratasse, era de se admitir, na espécie, a subordinação ao evento futuro e incerto, visto que o preceito firmado reconhece a procedência do pedido e põe termo ao litígio, sem gerar insegurança a respeito do conteúdo do pronunciamento.

Registre-se, ademais, que a matéria de fundo não é inédita neste Superior Tribunal de Justiça. Em diversas ocasiões, esta Corte enfrentou a questão relativa ao termo inicial da correção monetária nos pedidos de ressarcimento não apreciados tempestivamente, pela Administração tributária. Via de regra, nesses casos, os dispositivos das decisões eram semelhantes ao constante da sentença anulada, pelo Tribunal de origem, e, em pesquisa à jurisprudência do STJ, não se constata caso algum em que se tenha cogitado de tal nulidade.

Aliás, por oportuno, confirmam-se os dispositivos das sentenças, nos autos dos REsps 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, pilotos do Tema 1.003, no qual a Primeira Seção firmou tese no sentido de que "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)":

REsp 1.767.945/PR:

"ANTE O EXPOSTO, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e emita decisão nos pedidos administrativos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante há mais de 360 dias e ainda pendentes de julgamento (...) no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvando-se que este prazo ficará suspenso quando estiverem em curso eventuais prazos fixados à empresa contribuinte para a apresentação de documentos e informações necessários à instrução do processo administrativo. **Os créditos que vierem a ser eventualmente reconhecidos deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento**".

REsp 1.768.060/RS:

"Ante o exposto, ratifico a medida liminar e concedo parcialmente a segurança pretendida para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos eletrônicos de ressarcimento 33480.86117.290216.1.1.18-2393 e 14641.88775.290216.1.1.19-9200 no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, **na hipótese de deferimento, observe a incidência de correção monetária pela taxa Selic com termo inicial na data do protocolo do pedido administrativo**".

REsp 1.768.415/SC:

"Ante o exposto, **concedo a segurança para confirmar a liminar na parte em que determinou ao impetrado que finalizasse a apreciação dos pedidos de restituição referidos na petição inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa Selic a partir do protocolo administrativo**, bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de compensar de ofício parcelas vincendas de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN".

Por igual, não se sustenta o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que inexistiria ato coator. Eis, no ponto, o que consignou o acórdão recorrido:

"Em que pese as argumentações aduzidas pela agravante, mantenho o entendimento de que a r. sentença deve ser anulada no que tange à determinação de aplicação da Taxa Selic.

Com efeito, **em que pese o direito, em tese, à correção monetária**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos créditos a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, é impossível, no momento em que proferida a sentença, precisar a existência de crédito a ser ressarcido, bem como saber se Administração deixaria de aplicar a correção monetária aos créditos eventualmente reconhecidos" (fl. 602e).

Ao contrário do que entendeu o Tribunal **a quo**, no que tange ao pedido de incidência de correção monetária, o Mandado de Segurança assume caráter preventivo, sendo razoável o fundado receio da prática do ato administrativo, na medida em que a resistência da Administração tributária sobre a matéria, na data da propositura da ação – 17/03/2011 –, era notória e gerava intenso debate nos tribunais.

A rigor, considerado o pedido do contribuinte de incidência da correção monetária a partir de cada período de apuração, é possível supor que ainda haverá resistência da Administração, haja vista o entendimento consolidado pelo STJ no aludido Tema 1.003, que é mais favorável à Fazenda Nacional.

Merece, portanto, reforma, no ponto, o acórdão recorrido, pelo que devem os autos retornar à origem, para que o Tribunal **a quo** prossiga no julgamento da Apelação da Fazenda Nacional, a fim de definir o marco inicial da correção monetária.

No tocante à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, não obstante ausentes os vícios necessários ao acolhimento dos Declaratórios, nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/15. SÚMULA N. 98/STJ. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/15. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A multa inserta no parágrafo único do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório' (Súmula 98).

3. No caso em análise, não houve pronunciamento jurisdicional acerca do mencionado indeferimento de provas requeridas pelo ora agravado, em cujo pedido havia requerido a intervenção do CADE e que não foi objeto de decisão.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.211.001/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 06/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto aos juros de mora, o Tribunal de origem, no enfrentamento da questão, reputou que deve prevalecer a decisão transitada em julgado. Consignou: '(...) Como se verifica, o *decisum* apreciou de forma lógica e coerente as questões submetidas a julgamento, ressaltando a necessidade de prevalência da decisão judicial em respeito à coisa julgada' (fl. 223, e-STJ).

3. Assim, devem ser observados os critérios da sentença em respeito ao princípio da coisa julgada. Nesse sentido: REsp 1.729.171/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.8.2018; AgRg no REsp 1.435.970/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014.

4. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.

5. No que se refere à multa do art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ('Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório').

6. Recurso Especial parcialmente provido, somente para afastar a multa fixada no julgamento dos Embargos Declaratórios na origem" (STJ, REsp 1.771.633/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019).

Assim, a simples oposição dos Embargos de Declaração pela parte ora recorrente, por si só, não justifica a imposição da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, motivo pelo qual o Recurso Especial também merece ser também provido, no ponto.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para (i) reformar o acórdão recorrido, no capítulo em que anulou a sentença, por reputá-la condicional, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do julgamento da Apelação da FAZENDA NACIONAL e da Remessa Necessária; e (ii) para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, restando prejudicadas as demais questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculadas no Recurso Especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0030935-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.418 / SP**

Números Origem: 201161000040094 3022012 40093320114036100 4882012

PAUTA: 04/05/2021

JULGADO: 04/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - SC010440
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Lucro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.